



PROCESSO : 16.017-2/2012
ASSUNTO : DENÚNCIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
RESPONSÁVEL : GETÚLIO GONÇALVES VIANA
(Prefeito Municipal)
WANIA MACEDO
(Pregoeira)
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR TEIS

PARECER Nº: 4.684/2013

EMENTA:

DENÚNCIA. EXERCÍCIO 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE. IRREGULARIDADE EM PREGÃO. RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº. 3.835/2013.

Retornam os autos de **denúncia** apresentada pela empresa 4D DESIGNER EDITORA LTDA., com fundamento nos artigos 217 e seguintes da Resolução nº 14/2007 – RITC, acerca de supostas irregularidades no **Pregão Presencial nº 088/2012**, com objetivo de registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente e impressões gráficas para atender a Secretaria Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do **Sr. Getúlio Gonçalves Viana**, ex-Prefeito Municipal de Primavera do Leste, e **Sra. Wania Macedo**, Pregoeira.

Cumprе salientar, que este Ministério Público de Contas já se manifestou acerca da presente denúncia por meio do Parecer nº 3.835/2013, em que opinou pelo seu conhecimento e procedência, aplicação de multa, determinação ao atual gestor que promova a anulação do pregão, e, recomendação ao atual



gestor que mencione no item “Documentos para Habilitação ou Credenciamento” dos próximos editais todos os documentos a serem apresentados, de forma clara e objetiva.

Em cumprimento ao contido no artigo 227, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, o Conselheiro Relator, conforme notificações 1.077/2013 e 1.078/2013, notificou os responsáveis acerca do relatório técnico referente à análise da defesa, para alegações finais.

Tempestivamente foram apresentadas as alegações finais, Ofício 013/2013, do Sr. Getúlio Gonçalves Viana, e, Ofício 03/2013, da Sra. Wania Macedo.

Após, vieram os autos para exame e parecer.

Da análise das alegações finais dos responsáveis, percebe-se que foram trazidos os mesmos argumentos já apresentados em defesa anterior, portanto, não foi demonstrado nenhum argumento novo capaz de sanar a irregularidade apontada na presente denúncia.

Nesse diapasão, e considerando tudo o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, ratifica o Parecer Ministerial nº 3.835/2013, reiterando os seguintes pedidos:

a) pelo **conhecimento** da presente denúncia, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 217 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **procedência** da presente denúncia, haja vista o efetivo desatendimento às normas legais e Constitucionais que regem o procedimento licitatório;

c) pela **aplicação de multa ao Sr. Getúlio Gonçalves Viana**, ex-Prefeito Municipal, e **à Sra. Wania Macedo**, Pregoeira, de forma individual, em razão da prática de atos com grave infração (**GB 13**) à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com



fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) pela **determinação ao atual gestor** que promova a **anulação** do procedimento Pregão 088/2012, assim como a anulação de qualquer ato posterior oriundo deste;

e) pela **recomendação ao atual gestor** que obrigatoriamente mencione no item “**Documentos para Habilitação ou Credenciamento**” dos próximos editais todos os documentos a serem apresentados, de forma clara e objetiva.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 09 de julho de 2013.

(assinatura digital)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas